

A. I. N º - 299166.0617/06-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/DAT/METRO
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0389-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/10/2006, exige ICMS no valor de R\$1.150,79, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao autuado o cometimento de irregularidade em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O contribuinte apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício(fls. 25/26), na qual inicialmente reporta-se ao valor total do débito, ao afirmar que este é de R\$455,05, sendo o ICMS no valor de R\$316,81 e o restante relativo a juros de mora e multa. Esclarece que comercializa peças para veículos automotores, que estão sujeita ao regime de substituição tributária quando da entrada no território deste Estado, conforme a legislação vigente, tendo efetuado o recolhimento do imposto devido nos prazos regulamentares estabelecidos pela legislação do ICMS, conforme documentação anexa.

Conclui requerendo a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl.81), o autuante afirma que o contribuinte não apresentou documentação comprovando que efetuou o recolhimento do imposto, antes da ação fiscal, referente à Nota Fiscal nº. 605225, da ZF do Brasil. Acrescenta que, os documentos apresentados pelo autuado não indicam os números de nota fiscais como Documento de Origem ou no campo Informações Complementares.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Do exame das peças processuais constato que, na peça defensiva, o autuado reporta-se à Nota Fiscal nº. 211.915, de 16/08/04, com ICMS exigido no valor de R\$316,81, que não guarda nenhuma relação com o documento fiscal indicado na autuação que é a Nota Fiscal nº. 605.225, emitida em

14/09/2006, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência nº. 0140/60-6 e cópia da referida nota fiscal anexada aos autos.

Evidentemente que, tal equívoco não prejudicaria a defesa e muito menos a decisão da lide, se restasse comprovado nos autos o alegado pagamento que teria sido efetuado pelo autuado.

Entretanto, constato que o autuado junta a peça de defesa documentos que dizem respeito à Nota Fiscal nº. 211.915, de 16/08/04, não existindo nenhuma comprovação do pagamento do imposto referente a nota fiscal objeto da presente autuação.

Assim, considerando que o contribuinte estava obrigado a recolher o imposto por antecipação, na entrada no território deste Estado, das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, consoante exige o artigo 125, inciso II, item 2, alínea “b”, do RICMS/97, não sendo aplicável, no caso, o prazo previsto no §7º, do mesmo artigo, ou seja, o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, por não estar credenciado pela SEFAZ.

Diante do exposto, considerando que o contribuinte alega o pagamento, contudo, não comprova documentalmente a sua alegação, fica mantida a autuação, nos termos do artigo 143, do PRAF/99, que estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0617/06-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.150,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR